



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2247866 - SP(2025/0473224-0)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
RECORRIDO : BRUNA ROSSI RESTAURANTE
ADVOGADO : VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL. ABUSIVIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM EFICÁCIA *ERGA OMNES*. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com obrigação de fazer e pedido de tutela de urgência, proposta por contratante de plano de saúde coletivo empresarial em face de operadora de plano de saúde, visando à rescisão do contrato a partir da data do pedido de cancelamento e à inexigibilidade de mensalidades cobradas após esse pedido, com fundamento em cláusula contratual que prevê aviso prévio de 60 dias.

2. Sentença de procedência declarando rescindido o contrato desde a data do pedido de cancelamento, reconhecendo a inexigibilidade dos valores cobrados posteriormente com base em cláusula de aviso prévio de 60 dias e determinando restituição de quantia paga, além de fixar honorários sucumbenciais. Acórdão do Tribunal de Justiça que negou provimento à apelação da operadora, aplicando o Código de Defesa do Consumidor, reconhecendo a abusividade da cláusula de aviso prévio e afastando a cobrança de mensalidades após o pedido de rescisão, com majoração dos honorários.

3. Recurso especial interposto pela operadora de plano de saúde, com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, alegando violação dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor e 421, 421-A, 422 e 113 do Código Civil, defendendo a validade da cláusula de aviso prévio de 60 dias em plano coletivo empresarial à luz da autonomia privada, da liberdade contratual e da boa-fé objetiva, bem como sustentando a inaplicabilidade automática do Código de Defesa

do Consumidor à estipulante pessoa jurídica e a subsistência da disciplina do aviso prévio à luz do art. 17, *caput*, da RN n.º 195/2009 e do art. 23 da RN n.º 557/2022 da ANS.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é válida, em contrato de plano de saúde coletivo empresarial, a cláusula que prevê aviso prévio de 60 dias com manutenção da cobrança de mensalidades após o pedido de rescisão, à luz do Código de Defesa do Consumidor, do Código Civil, das Resoluções Normativas n.º 195/2009 e 557/2022 da ANS e da ação civil pública que declarou nulo o parágrafo único do art. 17 da RN n.º 195/2009, bem como em verificar se o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a ponto de afastar a incidência da Súmula n.º 83/STJ e autorizar o conhecimento do recurso especial.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem aplicou o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, em consonância com a Súmula n.º 608 do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a contratante como destinatária final e enquadrando a relação como consumerista.

6. A Corte local afirmou a abusividade da cláusula que impõe aviso prévio de 60 dias com manutenção da cobrança de mensalidades após o pedido de rescisão de plano coletivo empresarial, com fundamento na ação civil pública n.º 0136265-83.2013.4.02.5101, ajuizada perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que declarou nulo o parágrafo único do art. 17 da RN n.º 195/2009 da ANS, decisão dotada de eficácia *erga omnes* nos termos dos arts. 81 e 103 do Código de Defesa do Consumidor e da orientação firmada no EREsp 1.134.957/SP.

7. O acórdão recorrido consignou que o art. 23 da RN n.º 557/2022 apenas determina que as condições de rescisão ou suspensão da cobertura constem expressamente do contrato, não implicando convalidação nem repristinação de cláusula de aviso prévio de 60 dias já declarada nula por seu conteúdo abusivo à luz do microsistema de proteção do consumidor.

8. O voto ressaltou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido da nulidade da cláusula de aviso prévio remunerado de 60 dias em planos de saúde coletivos, por impor obrigação desproporcional e desvantagem excessiva ao consumidor, bem como pela ação civil pública que conferiu efeitos *erga omnes* e *ex tunc* à declaração de nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN n.º 195/2009 da ANS.

9. Verificou-se que a decisão do Tribunal de Justiça de origem está alinhada à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, de modo que incide o enunciado da Súmula n.º 83/STJ, que impede o conhecimento do recurso especial, inclusive pela alínea c, quando o entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência consolidada desta Corte.

10. Concluiu-se, assim, pela impossibilidade de conhecimento do recurso especial tanto sob o fundamento de divergência jurisprudencial quanto por alegada violação de lei federal,

mantendo-se a declaração de nulidade da cláusula de aviso prévio de 60 dias e a inexigibilidade das mensalidades posteriores ao pedido de cancelamento.

IV. Dispositivo

11. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2247866 - SP(2025/0473224-0)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
RECORRIDO : BRUNA ROSSI RESTAURANTE
ADVOGADO : VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL. ABUSIVIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM EFICÁCIA *ERGA OMNES*. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com obrigação de fazer e pedido de tutela de urgência, proposta por contratante de plano de saúde coletivo empresarial em face de operadora de plano de saúde, visando à rescisão do contrato a partir da data do pedido de cancelamento e à inexigibilidade de mensalidades cobradas após esse pedido, com fundamento em cláusula contratual que prevê aviso prévio de 60 dias.

2. Sentença de procedência declarando rescindido o contrato desde a data do pedido de cancelamento, reconhecendo a inexigibilidade dos valores cobrados posteriormente com base em cláusula de aviso prévio de 60 dias e determinando restituição de quantia paga, além de fixar honorários sucumbenciais. Acórdão do Tribunal de Justiça que negou provimento à apelação da operadora, aplicando o Código de Defesa do Consumidor, reconhecendo a abusividade da cláusula de aviso prévio e afastando a cobrança de mensalidades após o pedido de rescisão, com majoração dos honorários.

3. Recurso especial interposto pela operadora de plano de saúde, com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, alegando violação dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor e 421, 421-A, 422 e 113 do

Código Civil, defendendo a validade da cláusula de aviso prévio de 60 dias em plano coletivo empresarial à luz da autonomia privada, da liberdade contratual e da boa-fé objetiva, bem como sustentando a inaplicabilidade automática do Código de Defesa do Consumidor à estipulante pessoa jurídica e a subsistência da disciplina do aviso prévio à luz do art. 17, *caput*, da RN n.º 195/2009 e do art. 23 da RN n.º 557/2022 da ANS.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é válida, em contrato de plano de saúde coletivo empresarial, a cláusula que prevê aviso prévio de 60 dias com manutenção da cobrança de mensalidades após o pedido de rescisão, à luz do Código de Defesa do Consumidor, do Código Civil, das Resoluções Normativas n.º 195/2009 e 557/2022 da ANS e da ação civil pública que declarou nulo o parágrafo único do art. 17 da RN n.º 195/2009, bem como em verificar se o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a ponto de afastar a incidência da Súmula n.º 83/STJ e autorizar o conhecimento do recurso especial.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem aplicou o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, em consonância com a Súmula n.º 608 do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a contratante como destinatária final e enquadrando a relação como consumerista.

6. A Corte local afirmou a abusividade da cláusula que impõe aviso prévio de 60 dias com manutenção da cobrança de mensalidades após o pedido de rescisão de plano coletivo empresarial, com fundamento na ação civil pública n.º 0136265-83.2013.4.02.5101, ajuizada perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que declarou nulo o parágrafo único do art. 17 da RN n.º 195/2009 da ANS, decisão dotada de eficácia *erga omnes* nos termos dos arts. 81 e 103 do Código de Defesa do Consumidor e da orientação firmada no EREsp 1.134.957/SP.

7. O acórdão recorrido consignou que o art. 23 da RN n.º 557/2022 apenas determina que as condições de rescisão ou suspensão da cobertura constem expressamente do contrato, não implicando convalidação nem repristinação de cláusula de aviso prévio de 60 dias já declarada nula por seu conteúdo abusivo à luz do microssistema de proteção do consumidor.

8. O voto ressaltou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido da nulidade da cláusula de aviso prévio remunerado de 60 dias em planos de saúde coletivos, por impor obrigação desproporcional e desvantagem excessiva ao consumidor, bem como pela ação civil pública que conferiu efeitos *erga omnes* e *ex tunc* à declaração de nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN n.º 195/2009 da ANS.

9. Verificou-se que a decisão do Tribunal de Justiça de origem está alinhada à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal

de Justiça, de modo que incide o enunciado da Súmula n.º 83/STJ, que impede o conhecimento do recurso especial, inclusive pela alínea c, quando o entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência consolidada desta Corte.

10. Concluiu-se, assim, pela impossibilidade de conhecimento do recurso especial tanto sob o fundamento de divergência jurisprudencial quanto por alegada violação de lei federal, mantendo-se a declaração de nulidade da cláusula de aviso prévio de 60 dias e a inexigibilidade das mensalidades posteriores ao pedido de cancelamento.

IV. Dispositivo

11. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial Notre Dame Intermédica Saúde S.A., com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ fls. 1.681):

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. COBRANÇA DE AVISO PRÉVIO APÓS SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO.

I. Caso em exame: Recurso interposto contra sentença que julgou procedente o pedido formulado pela autora em ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com obrigação de fazer e pedido de tutela antecipada, visando a rescisão de contrato de plano de saúde coletivo empresarial e a inexigibilidade de mensalidades após o pedido de rescisão.

II. Questão em discussão: Apelante defende a validade da cláusula que estipula aviso prévio de 60 dias como condição para rescisão de plano de saúde empresarial e a cobrança de valores durante esse período, nos termos da RN 557/2022 da ANS. Cita, ainda, indícios de prática de advocacia predatória pelo patrono da parte autora.

III. Razões de decidir: Afastada alegação de advocacia predatória. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 608 do STJ. Reconhecida a abusividade de cláusula que impõe aviso prévio como condição para rescisão do contrato, conforme jurisprudência consolidada; matéria pacificada por Ação Civil Pública (Processo nº 0136265-83.2013.4.02.5101 TRF-2), com efeitos erga omnes. Superveniência da Resolução Normativa nº 557/2022 que, por sua vez, não tem o condão de convalidar a cláusula de aviso prévio, a qual permanece nula em razão de seu caráter abusivo. Inexigibilidade dos valores cobrados após a manifestação de vontade de rescindir, em consonância com a jurisprudência do TJSP.

IV. Dispositivo: Recurso provido.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor; 421, 421-A, 422 e 113 do Código Civil (e-STJ fls. 1701/1702 e 1702/1703).

Quanto à suposta ofensa aos arts. 421, 421-A, 422 e 113 do Código Civil, sustenta que a cláusula contratual de aviso prévio de 60 dias, em plano coletivo empresarial, é expressão válida da autonomia privada e da liberdade contratual, devendo ser preservada à luz dos princípios *pacta sunt servanda* e da boa-fé objetiva (e-STJ fls. 1694/1697).

Argumenta, também, que houve indevida aplicação automática do Código de Defesa do Consumidor aos planos coletivos empresariais, sem exame da vulnerabilidade da estipulante (pessoa jurídica), defendendo a mitigação da teoria finalista e citando precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do REsp 1.195.642, para exigir demonstração concreta de hipossuficiência técnica, informacional ou econômica (e-STJ fls. 1700/1702). Invoca a Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça para afirmar que sua aplicação não é automática no contexto empresarial.

Além disso, teria sido indevidamente aplicada a Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101 (TRF-2), ao não reconhecer a validade da estipulação contratual das condições de rescisão após a RN nº 557/2022. Sustenta que, embora o parágrafo único do art. 17 da RN nº 195/2009 tenha sido afastado, o *caput* (replicado no art. 23 da RN nº 557/2022) permaneceu exigindo que as condições de rescisão constem do contrato, podendo incluir notificação prévia e sanções, conforme livre pactuação (e-STJ fls. 1698/1699).

Alega que a relação triangular em planos coletivos (operadora – estipulante – beneficiários) demanda teste de proporcionalidade/razoabilidade sobre eventual abusividade da cláusula, o que não teria sido demonstrado pelo Tribunal de origem, incorrendo em deficiência probatória e fundamentação quanto à desvantagem excessiva (art. 51 do Código de Defesa do Consumidor) (e-STJ fls. 1701/1702).

Haveria, por fim, violação dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o Tribunal de origem teria equiparado indistintamente a estipulante pessoa jurídica ao consumidor destinatário final, sem prova de vulnerabilidade, e aplicado a decisão coletiva do TRF-2 como fundamento suficiente para nulidade contratual, sem contextualização normativa e probatória diante da RN nº 557/2022 (e-STJ fls. 1700/1702).

Intimada nos termos do art. 1.030 do Código de Processo Civil, a parte recorrida deixou de se manifestar (e-STJ fl. 1.721).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial é tempestivo e cabível, pois interposto em face de decisão que negou provimento ao recurso de apelação interposto na origem (art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal).

A matéria controvertida diz respeito à validade ou não da cláusula que prevê aviso prévio de 60 (sessenta) dias para rescisão contratual.

Acerca do tema, assim decidiu a Corte de origem (e-STJ fls. 1.680-1.687):

Inicialmente, prejudicado pedido de recebimento no efeito suspensivo, ante o julgamento do recurso.

Depreende-se destes autos que a parte autora, pessoa jurídica que mantém contrato de plano de saúde com a parte ré, ingressou com ação declaratória de inexistência de débito, alegando que, em 02.08.2024, decidiu pela rescisão contratual, porém, como resposta, foi informada da obrigatoriedade de cumprimento de aviso prévio de 60 dias, até 01.10.2024, conforme previsão contratual (detalhes no e-mail de fls. 26).

Importa destacar que o meio utilizado pela apelada para requerer o cancelamento do plano de saúde se mostrou plenamente hábil, sobretudo porque não há nos autos qualquer alegação da apelante em sentido contrário.

A controvérsia, portanto, restringe-se à validade da cláusula contratual que impõe vigência mínima e cobrança de valores a título de aviso prévio em razão da rescisão unilateral do contrato de plano de saúde coletivo empresarial, considerando a existência de cláusula contratual expressa que prevê a manutenção da assistência médica e a cobrança das mensalidades durante os 60 dias subsequentes à comunicação da rescisão unilateral (cláusula 23.1.1.4, fls. 63).

Cumprе ressaltar que são aplicáveis ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor. É inequívoca a condição da apelada como destinatária final na relação de consumo, entendimento que encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, conforme dispõe a Súmula 608: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.”.

Nesse contexto, a abusividade da cobrança de valores em decorrência do pedido de cancelamento do plano de saúde coletivo empresarial, seja como aviso prévio ou multa contratual, já foi reconhecida em ação coletiva com trânsito em julgado (processo nº 0136265-83.2013.4.02.5101 do TRF da 2ª Região). Essa decisão possui

eficácia erga omnes em todo o território nacional, conforme os artigos 81 e 103 do CDC e o entendimento do STJ no julgamento do ER Esp 1.134.957/SP.

Ainda que a apelante sustente que o caput do artigo 17 da Resolução Normativa nº 195/2009 da ANS permaneça válido, o entendimento firmado pelo TRF da 2ª Região foi no sentido de que a cláusula contratual em questão, em sua essência, configura prática abusiva, por impor ao consumidor desvantagem excessiva, conforme se observa do seguinte trecho:

[...]

Reconhecida a abusividade da cobrança de multa em razão da rescisão antecipada, impõe-se assegurar à contratante do plano de saúde o direito ao seu cancelamento sem a imposição de qualquer encargo financeiro. Trata-se, na realidade, de limitação às condições contratuais referentes à rescisão dos planos de assistência médica coletivos, seja por adesão, seja empresariais, os quais, ao contrário do que alega a apelante, não se caracterizam por cláusulas livremente pactuadas.

Entendimento, aliás, que tem sido reiteradamente adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, em casos nos quais a mesma questão é submetida à apreciação judicial:

[...]

Tampouco se mostra legítima a cobrança em razão da superveniência da Resolução Normativa nº 557, de 14 de dezembro de 2022.

Referida norma passou a dispor, em seu artigo 23, que: “as condições de rescisão do contrato ou de suspensão de cobertura, nos planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresariais, devem também constar do contrato celebrado entre as partes.”

Isto é, estabelece que os contratos de plano de saúde não poderão ser omissos quanto às condições de rescisão ou suspensão da cobertura, devendo conter cláusulas expressas sobre tais hipóteses. Não implica de forma alguma a convalidação ou a repristinação de eventual cláusula que imponha a obrigatoriedade de aviso prévio de 60 dias, quando já declarada nula por seu conteúdo abusivo.

A propósito, a nulidade de tal cláusula fundada em sua manifesta abusividade à luz do microssistema de proteção do consumidor permanece vigente, conforme reconhecido na ação civil pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, anteriormente mencionada.

Assim, irretocável a r. sentença proferida.

Com fundamento no artigo 85, §11, do CPC e tema 1.059 do STJ, majoro os honorários sucumbenciais em R\$ 500,00, resultando em R\$ 1.500,00.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao recurso da ré, nos termos da fundamentação.

Como se vê, o acórdão reconheceu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, conforme a Súmula nº 608 do Superior Tribunal de Justiça, e afirmou a abusividade da cláusula que impõe aviso prévio de 60 dias como condição para rescisão de plano coletivo empresarial, com base em ação civil pública ajuizada no Tribunal Regional Federal da 2ª Região (processo nº 0136265-83.2013.4.02.5101), dotada de eficácia *erga omnes* (arts. 81 e 103 do Código de Defesa do Consumidor; EREsp 1.134.957/SP) (e-STJ fls. 1683/1684).

Quanto ao art. 17 da Resolução Normativa nº 195/2009 da Agência Nacional de Saúde Suplementar, registrou-se que, embora a recorrente sustente a vigência do *caput*, a essência da cláusula de fidelidade/aviso prévio foi considerada abusiva, tendo o parágrafo único sido afastado na ação coletiva por impor desvantagem excessiva ao consumidor, em violação dos incisos II e IV do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, conforme trecho do julgado do TRF-2 transcrito (e-STJ fls. 1684/1685).

No tocante à Resolução Normativa nº 557/2022, o acórdão destacou que o art. 23 apenas determina que as condições de rescisão ou suspensão de cobertura constem expressamente do contrato, não implicando convalidação ou repristinação de cláusula que imponha aviso prévio de 60 dias já declarada nula por seu conteúdo abusivo (e-STJ fls. 1686). Assim, manteve-se a sentença que declarou a rescisão do contrato desde 02/08/2024, a inexigibilidade de valores cobrados após essa data com fundamento na cláusula 23.1.1.4, e a restituição de quantia paga, além da majoração dos honorários sucumbenciais, reafirmando a nulidade da cláusula de aviso prévio à luz do microssistema consumerista e da decisão coletiva mencionada (e-STJ fls. 1682/1687).

Da análise dos trechos acima, constata-se que a decisão do TJ/SP está alinhada com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é abusiva a cláusula fundamentada no parágrafo único do art. 17 da RN nº 195/2009 da ANS, que impõe a exigência de aviso prévio de 60 dias para o cancelamento de contratos de planos de saúde.

A análise dos autos indica que a Corte de origem adotou entendimento alinhado ao perfilhado pela jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência do

comando da Súmula n. 83 deste Superior Tribunal de Justiça ("não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Com efeito, em demandas com a mesma causa de pedir, este Colegiado vem se manifestando da seguinte forma:

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. REAJUSTE ABUSIVO. MIGRAÇÃO PARA PLANO INDIVIDUAL. INEXIGIBILIDADE DE AVISO PRÉVIO. RECURSO NÃO CONHECIDO. RAZÕES DE DECIDIR

1. Recurso especial interposto por operadora de plano de saúde contra acórdão do TJSP que manteve sentença favorável à autora, contratante de plano de saúde coletivo empresarial, que alegou reajuste abusivo de 103,68% e impossibilidade de migração de beneficiário em tratamento oncológico para plano individual, conforme previsão contratual. A sentença determinou a migração do beneficiário para plano individual, afastou a cobrança de aviso prévio de 60 dias e condenou a operadora em custas e honorários advocatícios.

2. O acórdão recorrido negou provimento à apelação da operadora, fundamentando-se na decisão com eficácia erga omnes em ação civil pública que anulou a regra da RN 195/2009 e na disciplina da RN 557/2022, além de assegurar a migração do beneficiário para plano individual com base na Resolução CONSU 19/1999 e na tese do Tema 1.082 do STJ.

3. Há quatro questões em discussão: (I) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de pontos essenciais nos embargos de declaração; (II) saber se a cláusula contratual de aviso prévio de 60 dias para rescisão de plano coletivo é válida e aplicável; (III) saber se a operadora pode ser obrigada a ofertar plano individual ao beneficiário em tratamento oncológico, mesmo quando não comercializa essa modalidade; (IV) saber se o direito à portabilidade de carências e a contratação de novo plano coletivo pelo estipulante afasta a imposição de migração para plano individual.

4. O acórdão recorrido enfrentou expressamente os fatos e as provas produzidas, indicando fundamentos suficientes para a resolução da controvérsia, não havendo omissão relevante que enseje a reforma da decisão.

5. A cláusula de aviso prévio de 60 dias foi afastada com base em decisão com eficácia erga omnes em ação civil pública que anulou a regra da RN 195/2009 e na disciplina posterior da RN 557/2022, além de considerar a liberdade do consumidor de encerrar contratos não vantajosos.

6. A migração do beneficiário para plano individual foi assegurada com fundamento na Resolução CONSU 19/1999 e na tese do Tema 1.082 do STJ, sendo irrelevante a alegação de inexistência de comercialização de planos individuais pela operadora.

7. A Resolução Normativa 557/2022 da ANS não configura lei federal em sentido estrito, não sendo parâmetro válido para apreciação em recurso especial.

8. O entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ.

9. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.192.281/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025 - grifou-se.)

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO. ÍNDOLE ABUSIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO. RAZÕES DE DECIDIR

1. Recurso especial interposto por operadora de plano de saúde contra acórdão do Tribunal de Justiça que manteve sentença de procedência em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e tutela de urgência, reconhecendo a índole abusiva de cláusula contratual que previa aviso prévio de 60 dias e cobrança de mensalidades após o pedido de rescisão do contrato de plano de saúde coletivo empresarial.

2. A sentença declarou rescindido o contrato desde a data do pedido de cancelamento, reconheceu a inexigibilidade de débitos posteriores à rescisão e fixou honorários advocatícios. O acórdão recorrido negou provimento à apelação da operadora, mantendo a procedência da ação e majorando os honorários advocatícios.

3. Há três questões em discussão: (I) saber se a cláusula contratual de aviso prévio de 60 dias é válida e exigível, considerando os princípios da liberdade contratual e da boa-fé previstos no Código Civil; (II) saber se a invalidação do parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 da ANS em ação civil pública afeta a exigibilidade de cláusulas de aviso prévio e sanções contratuais previstas no caput do mesmo artigo e em resoluções posteriores da ANS; e (III) saber se há indícios de advocacia predatória que justificariam a extinção do processo sem resolução de mérito e aplicação de sanções por litigância de má-fé.

4. O Tribunal de origem decidiu com base nas provas produzidas sob o crivo do contraditório, considerando abusiva a exigência de pagamento de prêmio complementar ou multa/aviso prévio após a formalização da extinção do contrato de plano de saúde.

5. A Resolução Normativa nº 557/2022 da ANS não configura lei federal em sentido estrito, não sendo parâmetro válido para apreciação em recurso especial.

6. A cláusula de aviso prévio de 60 dias foi considerada abusiva e contrária à jurisprudência consolidada do STJ, que reconhece a invalidade do parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 da ANS, em razão de ação civil pública com efeitos nacionais e imediatos.

7. Não há indícios de advocacia predatória que justifiquem a extinção do processo sem resolução de mérito ou aplicação de sanções por litigância de má-fé.

8. A Súmula 83 do STJ impede o conhecimento do recurso especial, pois a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

9. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.218.243/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025 - grifou-se.)

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. COBRANÇA DE MENSALIDADES APÓS O PEDIDO DE CANCELAMENTO. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO REMUNERADO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 51, IV E XV, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ANULAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 17 DA RN Nº 195/2009 DA ANS PELA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0136265-83.2013.4.02.5101. EFEITOS ERGA OMNES E EX TUNC. EDIÇÃO DA RN Nº 455/2020 EM CUMPRIMENTO À DECISÃO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA APÓS O PEDIDO DE CANCELAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO

1. A cláusula contratual que impõe ao consumidor o pagamento de mensalidades após o pedido de cancelamento do plano de saúde coletivo, a título de aviso prévio de 60 dias, é nula de pleno direito por impor obrigação desproporcional e violar a boa-fé objetiva e a função social do contrato.

2. A exigência de aviso prévio remunerado prevista no parágrafo único do art. 17 da RN nº 195/2009 da ANS foi declarada nula na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, decisão dotada de eficácia erga omnes e ex tunc, que tornou inválido o dispositivo desde sua origem.

3. A edição da RN nº 455/2020 pela ANS não instituiu nova regra, mas apenas formalizou o cumprimento da decisão judicial, eliminando definitivamente o fundamento normativo que legitimava a cobrança de valores após o cancelamento.

4. A cobrança de mensalidades durante o período de aviso prévio revela-se abusiva e inexigível, pois o consumidor não está obrigado a remunerar serviço que não pretende mais utilizar.

5. Divergência jurisprudencial demonstrada em cotejo analítico com julgados do TJSP e TJRJ que reconhecem a nulidade da cláusula de aviso prévio e a inexigibilidade dos valores cobrados após o cancelamento.

6. Recurso especial conhecido e provido.

(AREsp n. 3.028.075/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025 - grifou-se.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO CONTRATUAL. AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. NULIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 17 DA RN ANS Nº 195/2009 RECONHECIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE MENSALIDADES NO PERÍODO. NOVA RESOLUÇÃO DA ANS SOBRE A MATÉRIA NÃO MAIS PREVÊ A POSSIBILIDADE. REANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Recurso especial interposto por operadora de plano de saúde contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve sentença declarando indevida a cobrança de mensalidades referentes ao prazo de 60 dias após o pedido de rescisão contratual, diante da nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN ANS nº 195/2009. O pedido recursal consiste no reconhecimento da legalidade da cláusula contratual que impõe aviso prévio para rescisão, bem como da consequente cobrança das mensalidades.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se subsiste a exigência de aviso prévio de 60 dias para a rescisão contratual de plano de saúde, com cobrança de mensalidades no período, à luz da RN ANS nº 195/2009, da RN nº 557/2022 e da ação civil pública transitada em julgado; (ii) estabelecer se é possível, em recurso especial, reexaminar provas e cláusulas contratuais para reformar o entendimento adotado pelo Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso especial não pode ser conhecido quando a pretensão demanda reexame do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, hipóteses vedadas pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

4. A nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN ANS nº 195/2009 foi reconhecida em ação civil pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, com trânsito em julgado, decisão que possui eficácia erga omnes e afasta a exigência de aviso prévio de 60 dias para rescisão de planos de saúde.

5. A RN ANS nº 557/2022, norma atualmente vigente, não reproduziu a previsão anulada, o que reforça a impossibilidade de cobrança de mensalidades após o pedido de rescisão contratual.

6. A invocação dos arts. 421 e 422 do Código Civil não legitima a manutenção de cláusula contratual reputada abusiva e anulada judicialmente, pois a liberdade contratual encontra limite na proteção ao consumidor e no controle de cláusulas abusivas.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.225.949/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 25/9/2025 - grifou-se.)

Quanto ao apontamento da existência de dissenso jurisprudencial, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "O recurso especial não comporta conhecimento, pela incidência da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a orientação desta Corte se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, impedindo o conhecimento do recurso especial pela alegada divergência ou violação de lei federal."(AREsp n. 2.856.962/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 15/12/2025.).

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 2% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.247.866 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0473224-0

Número de Origem:

11475547320248260100

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783

MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495

DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976

RECORRIDO : BRUNA ROSSI RESTAURANTE

ADVOGADO : VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de maio de 2026